

São Paulo, 10 de julho de 2025

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR- SP.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 45/2025

Processo nº 364/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.612.312/0001-44, com sede na Rua Major Paladino, 128 – Galpão 13 – Vila Ribeiro de Barros – São Paulo/SP, por seu representante legal, interessada em participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, com amparo no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições constantes do Edital do **Pregão Eletrônico nº 45/2025**, que, por contrariar dispositivos legais, princípios fundamentais das contratações públicas e a lógica técnica e operacional do objeto licitado, devem ser revistas e adequadas conforme os fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do **artigo 164, §1º da Lei nº 14.133/2021**, considerando que a sessão pública para envio das propostas está agendada para o dia **15 de julho de 2025**, sendo esta protocolada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à referida data, conforme também previsto no item 15 do Edital.

II – DO OBJETO E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

O objeto do certame é o registro de preços para a aquisição de fórmulas alimentares destinadas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cajamar/SP. Trata-se de fornecimento de bens comuns, com entrega pontual, que não exige estrutura complexa, tampouco implica risco relevante à execução.

A impugnante, empresa nacionalmente reconhecida no setor de nutrição especializada, manifesta legítimo interesse em participar do certame. No entanto, o edital contém cláusulas que comprometem a legalidade e a competitividade, a saber: (i) a exigência de apresentação de preços com apenas duas casas decimais, em contradição com os preços referenciais que utilizam quatro casas decimais; e (ii) a imposição de índices contábeis excessivamente rigorosos para habilitação econômico-financeira.

III – DA CONTRADIÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA QUANTO ÀS CASAS DECIMAIS

O subitem 6.4 do Edital impõe que os valores unitários e totais sejam apresentados com duas casas decimais, enquanto o Anexo XII (Planilha de Referência) traz valores com quatro casas decimais. Tal contradição compromete a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a transparência, princípios basilares das licitações públicas, conforme os artigos 5º, 11 e 25 da Lei nº 14.133/2021.

Produtos fornecidos em unidades de medida fracionadas, como gramas, exigem, por padrão técnico e mercadológico, a utilização de três ou quatro casas decimais, de modo a refletir com precisão o valor real da mercadoria. A imposição artificial de arredondamentos com apenas duas casas pode conduzir a distorções, prejuízos à economicidade e risco de simulações de vantagem indevida.

Segundo orientações técnicas do Compras.gov.br e do Tribunal de Contas da União, é recomendável que, em itens com unidades fracionadas, o edital permita a utilização de maior precisão decimal, justamente para garantir propostas realistas e vantajosas, preservando-se a isonomia entre os licitantes.

Assim, é imprescindível a correção do subitem 6.4 para assegurar a coerência entre os documentos do certame e permitir o uso de pelo menos três casas decimais, evitando incertezas que fragilizam o processo licitatório.

IV – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DESPROPORCIONAIS

O item 9.3 do edital exige a demonstração dos seguintes índices contábeis como critério de habilitação:

- Índice de Liquidez Geral (ILG \geq 1,00);
- Índice de Liquidez Corrente (ILC \geq 1,00);
- Índice de Endividamento (IE \leq 0,50).

Tais exigências, embora admissíveis em contratos de alto risco ou execução continuada, são incompatíveis com o objeto licitado, que envolve fornecimento simples, pontual e com baixa complexidade.

O art. 9º, I, “c” da Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas que restrinjam a competitividade sem relação com o objeto contratado. A imposição de tais índices em licitação para fornecimento de dieta enteral não se sustenta juridicamente, tampouco tecnicamente.

Segundo Marçal Justen Filho, a habilitação econômico-financeira deve estar proporcionalmente conectada ao risco da execução. Não se admite exigir robustez contábil em contratos que não envolvam riscos operacionais relevantes. Exigir índices dessa natureza para fornecimento de bens comuns apenas favorece grandes empresas e dificulta a participação de micro e pequenas empresas, em violação aos artigos 5º, V e 72 da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 170, IX da Constituição Federal.

O princípio da proporcionalidade (art. 5º, I e II) também é violado, uma vez que as exigências não se mostram nem necessárias, nem adequadas, tampouco razoáveis. Tal cenário também contraria o princípio da isonomia (art. 5º, III), criando barreiras artificiais que não se justificam.

Conforme ensina Edgar Guimarães, “é absolutamente indevida a criação de critérios que dificultem a participação das empresas de menor porte, notadamente quando o objeto é o fornecimento de bens comuns e de mercado”.

Logo, os referidos critérios devem ser suprimidos do edital, a fim de assegurar ampla competitividade e evitar vício de nulidade.

V – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção das cláusulas ora impugnadas compromete a legalidade, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo do certame, fundamentos centrais da Lei nº 14.133/2021. O artigo 71 da referida lei dispõe que é nulo o procedimento licitatório eivado de vícios que comprometam sua legalidade, competitividade ou isonomia.

Eventual homologação com base nesses critérios poderá sujeitar a Administração à responsabilização e provocar a judicialização do certame, com prejuízos à efetividade da contratação e ao interesse público.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A retificação do item 6.4 do Edital, para permitir expressamente a formulação das propostas com, no mínimo, três ou quatro casas decimais nos itens cuja unidade de medida seja fracionada (gramas);

3. A exclusão das exigências econômico-financeiras relativas aos índices ILG, ILC e IE, por sua desconexão com o objeto da licitação e por representarem restrição indevida à competitividade;
4. Caso não acolhida diretamente pela Pregoeira, que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021;
5. Em caso de alteração do edital, que seja promovida a reabertura dos prazos para envio das propostas, conforme §3º do mesmo artigo, garantindo a isonomia e a ampla participação de interessados.

A impugnante coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos em que p. e. deferimento.

Atenciosamente,

**NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR**

03.612.312/0001-44
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Rua Major Paladino, 128
Galpões 13 e 14
Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000
SÃO PAULO - SP.